



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.754, DE 2023 **(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre notificação, por parte da justiça Eleitoral, aos partidos políticos, do adimplemento dos percentuais de mulheres e raça determinados por lei.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre notificação, por parte da Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, do adimplemento dos percentuais de mulheres e raça determinados por lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de notificação da Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, relativamente ao adimplemento dos percentuais das cotas de mulheres e de raça determinados por lei.

Art. 2º. O [art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....
§ 16. Quando da entrega da documentação dos candidatos à Justiça Eleitoral, a mesma, em 3 (três) dias úteis, informará os partidos políticos se foram satisfeitos os percentuais das cotas de mulheres e de raça determinados por lei.

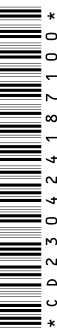
§ 17. Caso os percentuais legais não tenham sido atingidos, após a devida notificação, os partidos políticos terão 3 (três) dias úteis para se adequarem aos percentuais legalmente determinados, sob pena de indeferimento de todos os candidatos apresentados pelo partido político.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É dever dos partidos políticos registrar seus candidatos junto à Justiça Eleitoral, atendendo a todos os requisitos constitucionais e legais. Entre esses requisitos, fruto do aperfeiçoamento das nossas instituições, está a obrigação legal de se reservar parte das vagas em razão de sexo e raça.

Sabemos nós, que participamos da vida política, que os prazos eleitorais são peremptórios, e que a azáfama dos últimos dias antes da eleição pode expor qualquer partido, até mesmo involuntariamente, à inobservância das percentagens determinadas pela legislação. Isso é péssimo. Pior ainda quando a constatação do desrespeito só é declarada tempos depois.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destarte, obrigar à Justiça Eleitoral a avisar aos partidos políticos, em prazo adequado, sobre a inobservância das cotas mínimas previstas em lei, é uma solução que pode nos desobrigar a votar futuras desgastantes leis, ou PECs, de anistia. A Justiça Eleitoral, munida como está das mais avançadas ferramentas tecnológicas, poderá, sem dúvida alguma, responder prontamente aos partidos políticos sobre essa questão.

Por essas razões, conclamo meus Pares a se somarem ao presente esforço para aperfeiçoar nossa legislação eleitoral, aprovando a presente proposta de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado PROF. PAULO FERNANDO
(REPUBLICANOS/DF)**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 11	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504
FIM DO DOCUMENTO	